



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.643 - SP (2016/0305516-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EVANILDA APARECIDA DE JESUS VIEIRA
ADVOGADOS : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES E OUTRO(S) - SP134223
BRUNO RICIÉRI AMÉRICO SANTI - SP303322
DANILO AUGUSTO DE LIMA - SP310924
AGRAVADO : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREALIS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DO AMARAL PERINO E OUTRO(S) - SP140318
RODRIGO FORLANI LOPES E OUTRO(S) - SP253133
MAIRA ALVIM MANSUR E OUTRO(S) - SP360577

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O BEM SE DESTINA À MORADIA DA FAMÍLIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração da verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.643 - SP (2016/0305516-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EVANILDA APARECIDA DE JESUS VIEIRA
ADVOGADOS : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES E OUTRO(S) - SP134223
BRUNO RICIÉRI AMÉRICO SANTI - SP303322
DANILO AUGUSTO DE LIMA - SP310924
AGRAVADO : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DO AMARAL PERINO E OUTRO(S) - SP140318
RODRIGO FORLANI LOPES E OUTRO(S) - SP253133
MAIRA ALVIM MANSUR E OUTRO(S) - SP360577

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A. (ANACONDA) promoveu ação de execução por título extrajudicial contra EVANILDA APARECIDA DE JESUS VIEIRA (EVANILDA), tendo esta alegado sua nulidade, em virtude da assertiva de não ter sido cientificada de alguns atos processuais.

No curso da ação, após ter seu imóvel penhorado, EVANILDA manejou agravo de instrumento alegando a impenhorabilidade do bem por ser ele de família.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

BEM DE FAMÍLIA

- Execução de título extrajudicial - Penhora que recaiu sobre imóvel - Alegação de impenhorabilidade, com fulcro na Lei n. 8.009/1990 - Demonstração de que o bem é destinado a moradia da família - Inexistência - Penhorabilidade - Reconhecimento:

- Cabe ao interessado produzir prova no sentido de que o imóvel é impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/1990, e, encontrando-se ausente essa demonstração, deve ser mantida a constrição efetuada sobre o imóvel.

RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 296).

Inconformada, EVANILDA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 648 do CPC/73 e 1º da Lei nº 8.009/90 ao sustentar que (1) o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável; (2) ficou incontroverso nos autos que se trata do único imóvel de sua propriedade; (3) ficou demonstrado por fotografias e por declarações dos vizinhos a longa data de sua residência no imóvel penhorado; e, (4) no imóvel não existia uma fábrica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bolos, mas ela e sua família faziam bolos caseiros para venda nos finais de semana.

O apelo nobre não foi admitido em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da minha relatoria, foi conhecido para não se conhecer do apelo nobre, consoante se vê da ementa que segue:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 8.009/90. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O BEM DESTINA A MORADIA DA FAMÍLIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 361).

Nas razões do presente agravo interno, EVANILDA alegou que **(1)** não há objetivo de revisão de provas, mas somente da valoração dos elementos constantes no aresto recorrido; **(2)** ficou incontroverso de que se trata do único imóvel de sua propriedade; **(3)** o imóvel penhorado servia de moradia para ela e sua família; **(4)** existem declarações dos vizinhos que demonstram sua residência no imóvel; **(5)** no aludido imóvel não estava instalada uma fábrica de bolos, mas ela e sua família faziam bolos caseiros para venda nos finais de semana; e, **(6)** não se pode penhorar bem de família.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 383/387).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.643 - SP (2016/0305516-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EVANILDA APARECIDA DE JESUS VIEIRA
ADVOGADOS : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES E OUTRO(S) - SP134223
BRUNO RICIÉRI AMÉRICO SANTI - SP303322
DANILO AUGUSTO DE LIMA - SP310924
AGRAVADO : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DO AMARAL PERINO E OUTRO(S) - SP140318
RODRIGO FORLANI LOPES E OUTRO(S) - SP253133
MAIRA ALVIM MANSUR E OUTRO(S) - SP360577

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O BEM SE DESTINA À MORADIA DA FAMÍLIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.643 - SP (2016/0305516-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EVANILDA APARECIDA DE JESUS VIEIRA
ADVOGADOS : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES E OUTRO(S) - SP134223
BRUNO RICIÉRI AMÉRICO SANTI - SP303322
DANILO AUGUSTO DE LIMA - SP310924
AGRAVADO : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DO AMARAL PERINO E OUTRO(S) - SP140318
RODRIGO FORLANI LOPES E OUTRO(S) - SP253133
MAIRA ALVIM MANSUR E OUTRO(S) - SP360577

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto por EVANILDA contra decisão que determinou a penhora de seu bem em execução por título extrajudicial ajuizada por ANACONDA em seu desfavor.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Não admitido seu apelo nobre, EVANILDA manejou agravo em recurso especial, que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece prosperar uma vez que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao pedido de EVANILDA para que seu único imóvel seja reconhecido como bem de família e, portanto, impenhorável.

Nesse contexto, a controvérsia envolve a demonstração de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVANILDA residia no imóvel, conforme alegado, tendo o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, concluído não ter ficado evidenciada tal assertiva.

Dessa forma, a modificação do que ficou concluído acarretaria a reanálise de fatos e provas, tudo a fazer incidir a Súmula nº 7 do STJ.

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que dele conheceu para não conhecer do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) Da alegação de impenhorabilidade do imóvel de EVANILDA

O Tribunal de origem pronunciou-se acerca da tese de impenhorabilidade do imóvel de EVANILDA da seguinte forma:

Em que pese as alegações tecidas pela agravante, esta não logrou demonstrar minimamente que o imóvel constricto na execução goza de impenhorabilidade legal, por ser bem de família.

Embora não haja controvérsia acerca de se tratar do único bem imóvel de propriedade da executada, não restou caracterizado que tal bem é destinado à moradia da executada ou de sua família, ou até mesmo que se encontra alugado, gerando renda necessária à sua subsistência. Não foi demonstrado sequer, de modo indene de dúvidas, que a executada ou algum membro de sua família realmente habita o imóvel.

De acordo com a certidão do registro de imóvel, a executada adquiriu tal bem — imóvel localizado na Rua Ernesto José Krapf, n. 300 — de Euelides José de Jesus Vieira, por escritura datada de 30/06/1997 e registrada em 29/07/1997 (fls. 47), tendo afirmado que habita o imóvel desde 1997. Porém, não é o que se depreende dos autos.

Quando da celebração do negócio jurídico que gerou a execução de interesse, em meados de 2008 (fls. 23 e 24), a agravante declarou residir no Município de São Miguel Arcanjo/SP, no Sítio Casa da Montanha, sem número, Bairro Rincão (fls. 22 e 25). No momento de realização da citação, não foi encontrada nesse endereço (fls. 30).

A fls. 37 encontra-se petição da exequente, datada de agosto de 2012, informando ao juízo ter localizado, em diligência no Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, um imóvel em nome da executada, onde já havia sido tentada a citação, porém sem sucesso, pois a devedora não residia lá, oportunidade em que pugnou pelo arresto do referido imóvel, e pela citação da devedora por edital.

Em petição recentemente protocolada, em 05/05/2014, no processo n. 1002064-47.2014.8.26.0269, que tramita pela 2ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara Cível da Comarca de Itapetininga, a agravante declarou ser residente e domiciliada na Rua Américo Izzo, n. 459, em Itapetininga/SP (fls. 70). No mesmo sentido, dá-se o documento copiado a fls. 71, datado de 11/06/2013, que se trata de procuração outorgada pela agravante ao patrono, para defendê-la no processo n. 0008200-39.1998.8.26.0269, tendo constado ser residente e domiciliada nesse mesmo endereço.

Ao Departamento de Trânsito, a agravante comprovou residir na Rua José Antonio de Oliveira, n. 448, Itapetininga/SP (fls. 265), mesmo endereço fornecido quando da assinatura da declaração de hipossuficiência de fls. 267, datada de 23/03/2011.

A executada trouxe contas de consumo referentes ao imóvel. Entretanto, nada que demonstre que o imóvel era ocupado pela executada.

Extraí-se das contas mensais de água e esgoto referente aos meses de agosto e outubro de 2014 (RGI 06167210/64), que o imóvel não apresentou nenhum consumo (0 m³), inexistindo, ainda, informações acerca do histórico de consumo (fls. 78).

Em ambas, consta a informação: "Condição de leitura: IMÓVEL VAGO". Os valores pagos referem-se a tarifa de consumo mínimo, cobradas em virtude da disponibilização do serviço ao imóvel, uma vez que, como se vê, o consumo foi de 0 m³. A única fatura onde há consumo registrado é aquela juntada a fls. 232, referente ao mesmo imóvel, contudo, com diverso número de ligação (RGI 03273935/48), porém, em nome de terceira pessoa, Maria Benedita Costa Pereira. E a fls. 279, há declaração, prestada pela Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no sentido da existência de outra ligação de água (RGI 799563781) referente a esse imóvel, em nome da mesma terceira.

A conta de energia elétrica, referente ao mesmo mês, agosto de 2014, retrata consumo de 89 kWh, porém, não traz informações acerca de histórico de consumo em meses anteriores (fls. 77).

A conta referente ao mês de setembro do mesmo ano (fls. 90), também retrata consumo, de 96 kWh, e informa em seu histórico de consumo, somente o mês anterior. A conta referente ao mês de dezembro de 2014, por sua vez, registra consumo de 105 kWh e traz informações de histórico de consumo que remontam ao mês de agosto, propiciando a conclusão que, anteriormente a agosto de 2014, não havia ligação de energia elétrica no imóvel, ou, ao menos, não em nome da agravante.

A fotografia de fls. 92 não apresenta sinal de ocupação do imóvel, e, ainda, as declarações prestadas a fls. 93/96, colhidas unilateralmente pela agravante, não tem o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzir a prova de que ela habita o imóvel. O simples fato da carta enviada por Gold Leilões, aos ocupantes do imóvel da Rua Ernesto José Krapf, n. 300 (fls. 225/226), ter sido recebida por Ednéia de F. Vieira, irmã da agravante, não autoriza conclusão no sentido de que esta reside no imóvel.

Por fim, observe-se que o exequente afirmou a fls. 278, ter diligenciado na região e observado que no imóvel funciona uma pequena fábrica de bolos, que possui funcionários, o que não foi impugnado pela agravante.

Ora, diante de tantas informações desencontradas acerca da destinação e ocupação do imóvel, impossível o reconhecimento de que se trata de bem de família, e, portanto, impenhorável.

Deve ser mantida a r. decisão agravada, que analisou detidamente os argumentos das partes e documentos acostados aos autos, chegando à conclusão de que a executada não demonstrou a qualidade de bem impenhorável que atribui ao imóvel.

Anote-se que a demonstração de impenhorabilidade do bem é de incumbência da parte interessada, da qual não se desincumbiu a agravante. Se, de fato, residisse no imóvel desde 1997, conforme alega, teria produzido prova documental bem mais segura, datada de anos anteriores, e não apenas de período concomitante ou posterior ao conhecimento da constrição efetuada sobre o imóvel (e-STJ, fls. 295/303).

Dessa forma, rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, qual seja, verificar se há ou não provas de que o imóvel de EVANILDA é impenhorável, por se tratar de bem de família, demanda a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da mencionada Súmula nº 7 desta Corte, segundo a qual: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

*Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.*

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11) (e-STJ, fls. 362/365 - sem destaques no original).

É relevante consignar, ainda, que o Tribunal a quo deixou bem evidenciado que a farta documentação acostada nos autos do agravo não revela ocupação do imóvel antes da constrição efetuada na execução, já que os poucos elementos trazidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos autos referem-se a período concomitante ou posterior ao conhecimento da mencionada constrição (e-STJ, fls. 311/312), o que, de fato, faz atrair a aplicação da Súmula nº 7 do STJ ao caso.

Nesse sentido, sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DESTINAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 808.047/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 22/9/2016, DJe 29/9/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL NÃO LEGITIMA O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração do contexto fático-probatório estabelecido pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. O Colegiado local julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, atentando-se às particularidades do caso concreto, donde concluiu pelo afastamento do cerceamento de defesa e da impenhorabilidade do bem de família, sendo o reexame vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 926.367/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 13/9/2016, DJe 19/9/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMÓVEL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OUTRO BEM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. Em concluindo o Tribunal estadual pelo não uso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel penhorado como moradia por parte do recorrente, a revisão do julgado recai no reexame dos elementos fáticos e probatórios da lide, o que não enseja recurso especial ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.500.845/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 17/3/2016, DJe 22/3/2016)

Assim, considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno condeno EVANILDA ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Deixo de majorar os honorários em virtude de não terem eles sido fixados nas instâncias de origem.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0305516-2

AgInt no
AREsp 1.019.643 /
SP

Números Origem: 0100199-85.2009.8.26.0011 1001998520098260011 21829851520148260000

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANILDA APARECIDA DE JESUS VIEIRA
ADVOGADOS : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES E OUTRO(S) - SP134223
BRUNO RICIÉRI AMÉRICO SANTI - SP303322
DANILO AUGUSTO DE LIMA - SP310924
AGRAVADO : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DO AMARAL PERINO E OUTRO(S) - SP140318
RODRIGO FORLANI LOPES E OUTRO(S) - SP253133
MAIRA ALVIM MANSUR E OUTRO(S) - SP360577

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVANILDA APARECIDA DE JESUS VIEIRA
ADVOGADOS : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES E OUTRO(S) - SP134223
BRUNO RICIÉRI AMÉRICO SANTI - SP303322
DANILO AUGUSTO DE LIMA - SP310924
AGRAVADO : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DO AMARAL PERINO E OUTRO(S) - SP140318
RODRIGO FORLANI LOPES E OUTRO(S) - SP253133
MAIRA ALVIM MANSUR E OUTRO(S) - SP360577

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração da verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.